



BOLETIM SOBRE DIREITOS HUMANOS



<https://multimedia.europarl.europa.eu>

www.cddmoz.org

Segunda-feira, 19 de Agosto de 2024 | Ano V, n.º 269 | Director: Prof. Adriano Nuvunga | Português

CONTINUAÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA CENTRAL INDUSTRIAL DE BETÃO

Decisão do Tribunal Superior de Recurso acarinha a ilegalidade e afronta o direito à vida, à saúde e ao ambiente

- O Tribunal Superior de Recurso de Maputo ordenou a continuação das obras de construção da Central Industrial de Betão numa zona residencial na cidade de Maputo, ignorando todas as consequências que o empreendimento pode causar para a vida, a saúde e o ambiente.



Através de um acórdão datado de 31 de Julho, os juízes Carlos Niquice, Maria de Fátima Fonseca e Almerino Jaime Chiziane da 5ª Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Maputo dizem que a 9ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, que em Março passado suspendeu, a pedido dos moradores, as licenças atribuídas à empresa African Great All Manufacture, proprietária da Central Industrial de Betão, não tem competência para o efeito.

Segundo o Tribunal Superior de Recurso, para o pedido de suspensão das obras de construção da Central de Betão a decisão a tomar implica necessariamente a suspensão do acto administrativo da emissão das licenças emitidas por autoridades competentes, o que só pode ser feito pelo Tribunal Administrativo, nos termos do artigo 70 da Constituição da República.

Outrossim, segundo aquele tribunal de segunda instância, o artigo 14 da Lei de Organização Judiciária estabelece a competência residual dos tribunais comuns e remete para os tribunais especializados a competência para julgamento dessas matérias (suspensão do acto administrativo da emissão das licenças).

Assim, o Tribunal Superior de Recurso conclui que se verifica no caso em apreço a incompetência do tribunal comum em razão da matéria, que constitui excepção dilatatória de conhecimento oficioso que osbta o conhecimento do mérito da causa e dá lugar à absolvição do réu da instância ou remessa dos autos a outro tribunal. Portanto, decide o Tribunal Superior de Recurso pela absolvição da agravante, dando, desta feita, luz verde para que a ilegalidade da construção de uma Central Industrial de Betão siga em frente.

Obras de construção da Central de Betão nunca pararam

Segundo os residentes do Bairro Costa do Sol, bem antes da decisão proferida pelo Tribunal de segunda instância, as obras de construção da Central de Betão decorriam normalmente, perante olhar

impávido dos órgãos de administração da justiça, ignorando todos e quaisquer alertas que foram emitidos pelos residentes, sociedade civil e órgãos de comunicação social.



Dado curioso é que em todo o expediente tramitado pela empresa dona da Central Industrial de Betão se denota tratamento bastante célere e privilegiado, até contando com emissões de licenças com carácter imediato.

Agora foi a vez do Tribunal Superior de Recurso de correr com o expediente para salvaguardar os interesses ligados ao seguimento das obras em detrimento dos interesses colectivos. Para tal, o Tribunal Superior de Recurso preferiu relegar o processo para a decisão do Tribunal Administrativo.

Em tempos, ensinou o Professor Gilles Cistac¹: “A Administração, (...) desenvolve-se fora de qualquer interferência dos tribunais judiciais, dos quais é independente”.

No regime administrativo, existe um conjunto de regras próprias aplicáveis às actividades administrativas e distintas das que regem os particulares nas relações entre eles, que constituem um direito diferente do Direito Privado: o Direito Administrativo.

Aliás, recorrendo aos critérios de distinção entre o Direito Público e o Direito Privado, tem-se que, pelo critério da posição dos sujeitos (o que tendencialmente mais se adopta) por responder às insuficiências dos outros critérios, não é a qualidade dos sujeitos da relação jurídica que serve de base à distinção, mas é antes a posição que nela assumem que permite a separação entre Direito Público e Direito Privado.

Assim, o Direito Público é aquele em que o Estado e as pessoas colectivas de direito público intervêm na sua posição de supremacia, enquanto titulares de “Jus imperii” ou poderes de autoridade. Enquanto que no Direito Privado as relações em que intervêm os particulares, ou mesmo o Estado e as outras pessoas colectivas de direito público, quando actuem em posição de igualdade ou paridade com outros sujeitos.

No caso julgado pelo Tribunal Superior de Re-

curso, tem-se que o conflito a dirimir contrapõe os residentes do Bairro Costa do Sol e a African Great Wall Concrete Manufacture, Limitada que, ambos, longe de serem entes públicos ou actuando como tal, estão e se devem necessariamente submeter à tutela privada.

Aliás, coloca-se aqui a questão de saber se os tribunais comuns teriam competência de conhecer os conflitos que, contrapondo particulares, cujas acções praticadas por estes decorrem de um acto de autorização de uma entidade pública? Pense-se no caso, por exemplo, das providências cautelares de embargo de obra nova previstas nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.

É que, considerando que para a realização de qualquer tipo de obra os particulares carecem de licenças emitidas pelas instituições estaduais competentes, teriam os tribunais comuns competência para delas decidir? Ou teriam, necessariamente, que ser submetidos à tutela administrativa?

É importante descortinar também que a providência cautelar não pretendeu atacar os efeitos do acto administrativo. Longe disso, a pretensão consistia, tal como vertido e bem nas premissas do acórdão, em atacar as consequências advindas da Central Industrial de Betão, ou seja, o facto de as actividades da African Great Wall Concrete Manufacture, Limitada consubstanciarem um grave atropela à lei e colocarem em causa a saúde e segurança públicas, impactando negativamente sobre o meio ambiente e causarem poluição sonora.

Decidindo como o fez, o Tribunal Superior de Recurso relegou um processo eminentemente jurídico à esfera do contencioso administrativo, influenciado, grandemente, pelos interesses políticos e partidários. O Tribunal Superior de Recurso fez-se conivente na negação dos direitos fundamentais, mormente, os previstos nos artigos 90 e 116, todos da Constituição da República de Moçambique.

¹ <https://www.passeidireto.com/arquivo/100597232/direito-administrativo-em-mocambique>



Construindo uma sociedade democrática que promove, protege e respeita os Direitos Humanos.

Building a democratic society that promotes, protects, respect human rights & transform people's lives.

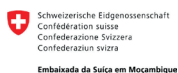
INFORMAÇÃO EDITORIAL:

Propriedade: CDD – Centro para Democracia e Direitos Humanos
Director: Prof. Adriano Nuvunga
Editor: André Mulungo
Assistentes do Programa: Artur Malate; Yara Carina Lamúgio; Stella Bié
Autor: CDD
Layout: CDD

Contacto:
Rua de Dar-Es-Salaam Nº 279, Bairro da Sommerschild, Cidade de Maputo.
Telefone: +258 21 085 797

 CDD_moz
E-mail: info@cddmoz.org
Website: <http://www.cddmoz.org>

PARCEIROS DE FINANCIAMENTO



Embaixada da Suíça em Moçambique

